



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

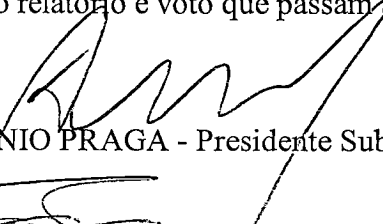
Processo nº 13805.007951/98-18
Recurso nº 101-147.791 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.410 – 1ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

Assunto: CSLL

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. Não se conhece de recurso
calcado em dispositivo declarado inconstitucional e já sumulado pelo
Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

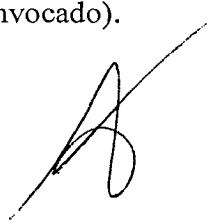
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga
(Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio
Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e
João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).



Relatório

Com base no permissivo do art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e do art. 5º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria nº 55. de 12/03/1998, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 389/400), contra acórdão proferido pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 370/386), na parte em que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro Relator, relativo à CSLL, fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo semestres de 1992, fls. 10, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.”

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido com o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais, no presente caso, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho nº. 101-56/2007, fls. 401), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contra-razões (fls. 412/429), alegando, em síntese, que não foi contrariado dispositivo legal algum, sendo acertada no caso em tela a aplicação do artigo 173, I, do CTN, pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

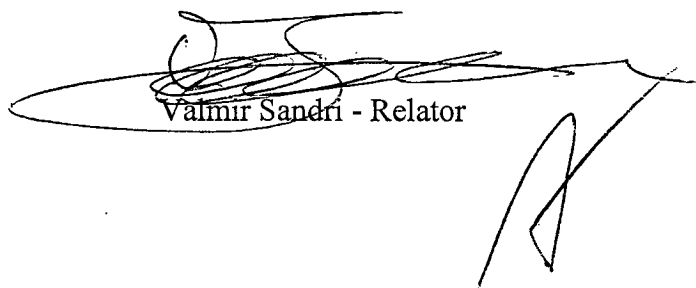
Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria do MF nº. 55, de 12/03/1998, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente o dispositivo de lei contrariado pelo acórdão, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos relativo às contribuições sociais.

Entretanto, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de ilicitude, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

É como voto.


Valmir Sandri - Relator